



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

ROBERT RICHARD DIAS VIDAL

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A ANÁLISE DA SUA
(IN)SUFICIÊNCIA PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME DE
REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**

CAMPINA GRANDE

2025

ROBERT RICHARD DIAS VIDAL

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A ANÁLISE DA SUA
(IN)SUFICIÊNCIA PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME DE
REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito como requisito para a obtenção do título de bacharel em direito da Universidade Estadual da Paraíba sob orientação da Prof^a. Dr^a. Rosimeire Ventura Leite.

Orientador(a): Prof^a. Dr^a. Rosimeire Ventura Leite.

CAMPINA GRANDE

2025

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

V649a Vidal, Robert Richard Dias.

O acordo de não persecução penal e a análise da sua (in)suficiência para reprovação e prevenção do crime de redução a condição análoga à de escravo [manuscrito] / Robert Richard Dias Vidal. - 2025.

35 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2025.

"Orientação : Prof. Dra. Rosimeire Ventura Leite, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Acordo. 2. Redução à condição análoga à de escravo. 3. Crimes contra a liberdade. 4. Ministério público. 5. Direitos humanos. I. Título

21. ed. CDD 345.05

ROBERT RICHARD DIAS VIDAL

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A ANÁLISE DA SUA
(IN)SUFICIÊNCIA PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME DE
REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ÉSCRAVO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito

Aprovada em: 30/05/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Rosimeire Ventura Leite** (***.543.154-**), em 26/06/2025 08:16:59 com chave 13fa9962527f11f097921a1c3150b54b.
- **Ana Alice Ramos Tejo Salgado** (***.154.504-**), em 26/06/2025 16:48:19 com chave 8278476252c611f09a8c2618257239a1.
- **Felix Araújo Neto** (***.308.464-**), em 27/06/2025 19:54:33 com chave b16dc1ee53a911f0963b2618257239a1.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 16/07/2025

Código de Autenticação: 508cc6



AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, grandioso em Suas obras e *uno* em Sua presença, por conceder-me o dom da vida e por recheá-la de grandes emoções.

Quero agradecer também a minha família, por sempre me apoiarem com todo carinho e cuidado possíveis, notadamente a minha Mãe, por estar ao meu lado todo esse tempo me dando todo seu amor e atenção, e ao meu Pai, por, mesmo distante, se fazer sempre presente com o seu cuidado, dedicação e esforço.

Aos meus irmãos Deyvid, Hanna, Helen, Telma e Isabel, pelo encorajamento e suporte, vitais à caminhada árdua e demorada até aqui.

Aos meus tios Antônia e Badu, por todo o apoio e pelo carinho a mim dedicados.

Aos meus primos e demais familiares, excepcionalmente Renally, pelas horas de conversa, apoio e compartilhamento de conhecimento.

A minha avó, Tertulina (*in memoriam*), que estaria muito feliz por seu “dotô”.

Aos muitos amigos criados na jornada até esse momento, em especial, Adriana, Fernanda, Emanuel, Emilly, Marcelo, Mariana e Vitória e Wesley, gostaria de citar todos, mas fui, divinamente, agraciado com muitos bons amigos neste caminho.

Ao Ministério Público Federal (MPF), pela oportunidade de estágio e experiência *una*, que me oportunizaram viver o tema deste trabalho, bem como conhecer algumas das melhores pessoas que já passaram em minha vida, em especial ao 5º Ofício, composto por: Rafaely Calado, Danielle Carvalho, Danielle Quirino e pela Dra. Cynthia Arcoverde, que constantemente me estimularam a crescer como profissional e humano.

À Universidade Estadual da Paraíba por me proporcionar esse momento ímpar.

Aos servidores, públicos e privados, que fazem o Centro de Ciências Jurídicas funcionar com excelência.

Meu reconhecimento a todos os professores que, ao longo desses anos, contribuíram com seus conhecimentos na nossa formação.

Em especial a minha professora e orientadora Rosimeire Ventura Leite, pela empatia e compartilhamento de uma fração do seu vasto conhecimento, mas principalmente pela sua celeridade, gentileza e cuidado nesse fastidioso processo.

Muito obrigado a todos! Sem a colaboração de cada um de vocês, seria impossível a realização deste sonho.

“[...]
Por isso na impaciência
Desta sede de saber,
Como as aves do deserto —
As almas buscam beber...
Oh! Bendito o que semeia
Livros... livros à mão cheia...
E manda o povo pensar!
O livro caindo n'alma
É germe — que faz a palma,
É chuva — que faz o mar.”

(CASTRO ALVARES)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo central desenvolver um entendimento acerca da análise da necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, feita pelo Ministério Público Federal (MPF) e usada como base para propositura, ou não, do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no crime de redução a condição análoga à de escravo, do artigo 149 do Código Penal (CP). Metodologicamente, o estudo utiliza uma abordagem descritiva e bibliográfica, empregando o método indutivo. O trabalho explora a origem, características e requisitos do ANPP, discute o contexto da escravidão e sua face moderna no Brasil, detalhando as modalidades do crime previstas no artigo 149 e a atuação dos órgãos fiscalizadores sobre o tema. Observa-se que embora o ANPP seja objetivamente cabível para o crime do artigo 149 em casos sem violência ou grave ameaça direta, sua aplicação é complexa tendo em vista os requisitos subjetivos do ANPP, dada a relevância social e histórica do delito bem como a característica dos danos infligidos às vítimas. Constatou-se não existir um entendimento solidificado sobre a celebração do ANPP com o crime do 149, optando-se pela análise caso a caso. Os votos da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2ª CCR) analisados indicaram que a gravidade concreta, muitas vezes associada ao número de vítimas, leva-a a entender pela insuficiência do ANPP em reprovar e prevenir o crime. Conclui-se que a oferta do ANPP para este delito depende de uma avaliação individualizada, sem um padrão definido, cabendo aos membros do MPF, e ao colegiado da 2ª CCR, ponderar as particularidades de cada caso e determinar se o acordo é suficiente para reprovação e prevenção da conduta.

Palavras-chave: Acordo; Escravo; Suficiência; Ministério Público.

ABSTRACT

The main objective of this work is to develop an understanding of the analysis of the need and sufficiency for reprobation and prevention of crime, made by the Federal Public Prosecutor's and used as a basis for proposing, or not, the Non-Prosecution Agreement (ANPP) in the crime of reduction to a condition analogous to slavery, of article 149 of the Penal Code (CP). Methodologically, the study uses a descriptive and bibliographic approach, employing the inductive method. The work explores the origin, characteristics and requirements of the ANPP, discusses the context of slavery and its modern face in Brazil, detailing the modalities of the crime provided for in article 149 and the performance of the inspection agencies on the subject. It is observed that although the ANPP is objectively applicable to the crime of article 149 in cases without violence or serious direct threat, its application is complex in view of the subjective requirements of the ANPP, given the social and historical relevance of the crime as well as the characteristic of the damage inflicted on the victims. It was found that there is no solidified understanding of the execution of the ANPP with the crime of 149, opting for a case-by-case analysis. The votes of the 2nd Coordination and Review Chamber (2nd CCR) analyzed indicated that the concrete gravity, often associated with the number of victims, leads it to understand the ANPP's insufficiency in disapproving and preventing crime. It is concluded that the ANPP's offer for this crime depends on an individualized evaluation, without a defined standard, and it is up to the members of the MPF and the collegiate of the 2nd CCR to weigh the particularities of each case and determine whether the agreement is sufficient for reprobation and prevention of conduct.

Keywords: Agreement; Slave; Sufficiency; Public prosecutor.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	9
2.1	Os requisitos para celebração do ANPP.....	11
2.2	Condições do ANPP como alternativa à persecução penal	12
3	O CONTEXTO BRASILEIRO PARA A ESCRAVIDÃO E O CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA ATUALIDADE.....	14
3.1	O crime de redução a condição análoga à de escravo e a definição de escravidão moderna/contemporânea.....	15
3.2	Panorama atual da redução a condição análoga à de escravo no Brasil e suas causas	17
4	A PERSECUÇÃO DO CRIME DO 149 DO CP E O ANPP.....	19
4.1	A discricionariedade do Ministério Público.....	20
4.2	A análise da necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime como obstrução a propositura do ANPP	20
5	A 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF E A PROPOSITURA DO ANPP COM OS INVESTIGADOS PELO CRIME DO 149 DO CP.....	22
5.1	A possibilidade de oferecimento de ANPP aos investigados pelo 149 do CP na ótica da 2ª CCR.....	22
5.2	A (in)suficiência do ANPP para reprovação e prevenção do crime de redução a condição análoga à de escravo aos olhos da 2ª CCR.....	24
5.3	Apanhado da atuação do MPF e da 2ª CCR nos casos analisados.....	27
6	CONCLUSÃO.....	29
7	METODOLOGIA.....	31
	REFERÊNCIAS.....	32

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso, intitulado “O Acordo de Não Persecução Penal e a Análise da sua (In)Suficiência para Reprovação e Prevenção do Crime de Redução a Condição Análoga à de Escravo”, tem como objetivo central desenvolver um entendimento acerca da análise da necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, feita pelo Ministério Público Federal (MPF) e usada como base para propositura, ou não, do acordo de não persecução penal no crime de redução a condição análoga à de escravo, do artigo 149 do Código Penal (CP).

A escolha do tema objeto de estudo se justifica pela convivência do autor com os Acordos de Não Persecução Penal (ANPP), e com o crime de redução a condição análoga à de escravo, visto que pelo período de mais de um ano e meio o literato teve a experiência de estagiar, de maneira supervisionada, no Ministério Público Federal, mais especificamente na Procuradoria da República em Campina Grande-PB, onde pode observar alguns casos que resultaram na celebração de ANPPs.

Inicialmente, será explanado o que é o Acordo de Não Persecução penal, explicando sua origem, as fontes de inspiração, as características, os requisitos para celebração e as medidas substitutivas por ele implementadas, tendo em vista tratar-se de um dispositivo processual controlado pelo Ministério Público e que é relativamente jovem no ordenamento pátrio, assim como o tema, que tem material escasso.

Ante a gritante desigualdade existente no Brasil e as condições de trabalho a que a população se sujeita, com empregos precários, que muito forçosamente lhe fornecem o mínimo legalmente previsto para oferecerem seus serviços como trabalhadores do regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é alarmante que haja pessoas em situações piores que as do grande mercado de trabalho celetista.

Vivendo a margem das leis, existem indivíduos sobre o fio de um “empregador” que os sujeitam a trabalhos forçados, com jornadas exaustivas, sob condições degradantes e lhes restringindo o direito constitucional a locomoção em razão de dívida com o empregador ou preposto, assim bem versa o Caput do Art. 149 do Código Penal, sobre a triste e revoltante realidade da escravidão moderna/contemporânea.

O Brasil, historicamente, é um país que tardou em abdicar da escravatura e mesmo após sua abolição não pareceu tratar o tema com a devida relevância. Nesse contexto, se denotará que a violação ao artigo 149 do CP tem se mostrado mais comum que o esperado para os dias atuais e para o histórico brasileiro com a escravidão.

Assim, é, este trabalho, de grande relevância social e jurídica, e buscará também apresentar a escravidão moderna e alguns meios de se reprimir e preveni-la através desse tipo penal, exaltando a busca dos órgãos fiscalizadores em fazer com que as pessoas deixem de ser reduzidas a condição análoga à de escravo e que sejam responsabilizados os empregadores.

Ao deparar-se com esses fatos, e tendo em vista a complexidade da conduta dos responsáveis pelo cometimento desse tipo de delito, mesmo observada a possibilidade objetiva da celebração do ANPP, buscou-se, preteritamente ao trabalho, encontrar alguma orientação interna do Ministério Público Federal e da sua 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR), sobre a aplicabilidade ou não dos acordos, chegando a esse momento.

Da dificuldade em lidar com o tema interveio a necessidade de entender melhor o posicionamento desses órgãos, bem como a análise da necessidade e suficiência do ANPP para a reprovação e prevenção do crime de redução a condição análoga à de escravo, surgindo a dúvida: “há um entendimento padronizado no Ministério Público Federal sobre a celebração de Acordos de Não Persecução Penal com os investigados de cometer o crime de redução a condição análoga à de escravo?”

Com uma perspectiva do olhar da 2ª CCR, se tentará verificar a possibilidade de celebração do ANPP com os investigados de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, buscando primeiramente entender, e ao cabo comentar, até que ponto o ANPP será necessário e suficiente para a reprovação e prevenção desse grave problema, retrato da realidade brasileira, e, por fim, apresentar as considerações finais do trabalho.

Para alcançar tais resultados foi realizada uma pesquisa descritiva, quanto aos fins, e bibliográfica, quanto aos meios, traduzidas pelo método indutivo nesse trabalho, dividido em 6 (seis) partes a contar com essa introdução.

2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O Acordo de Não Persecução Penal foi primeiramente regulamentado pela Resolução Nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), não sendo disciplinado por lei em sentido estrito até 24 de dezembro de 2019, quando foi promulgada a Lei 13.964, que entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020 e ficou conhecida como “Pacote Anticrime”, e trouxe consigo significativas alterações que resultaram na introdução do ANPP como o Artigo 28-A do Decreto-lei 3.689 de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal (CPP).

Como seu próprio nome sugere, o Acordo de Não Persecução Penal, compõe uma vertente crescente no direito brasileiro como um todo e que não deixa de fora o direito penal, a tendência da Justiça Consensual, que tem como base o *common law*, e no direito penal, mais especificamente, espelha-se na principal forma de condenação do sistema americano, o *plea bargaining*, que nada mais é que um acordo firmado entre a defesa e a acusação, onde esse pode oferecer uma série de benefícios àquele em troca da sua confissão.

O ANPP, no Brasil, figura como um dispositivo processual que, reservadas suas particularidades, assemelha-se à transação penal e à suspensão condicional do processo, ao tempo que possui características materiais e pode ser definido como um ajuste passível de ser celebrado no curso da ação penal, podendo ser proposto até o trânsito em julgado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no HC 185.913.

Ele permite que o estado, por meio do Ministério Público, tenha a alternativa de, sob determinadas condições e com os investigados de determinados crimes, celebre um acordo, que tem caráter de negócio jurídico extrajudicial, em detrimento do não oferecimento da Denúncia e conseqüente judicialização dos fatos (se oferecido antes que esse resultado tenha ocorrido), ou, posteriormente a judicialização, a suspensão dos atos e o impedimento de seus resultados, a exemplo da condenação e seus efeitos, como o registro em certidão de antecedentes criminais.

O ANPP deverá ser formalizado por escrito, firmado pelo Ministério Público e pelo investigado, devidamente representado por seu advogado, sendo esse último figura essencial à manutenção da legalidade do acordo, implicando, sua ausência, na nulidade desse.

Reservou-se ao judiciário o papel fundamental da homologação do acordo em audiência, que pode ser virtual, e ocorre por intermédio da análise de dois aspectos, como explica o excelentíssimo Doutor e Juiz Federal, Walter Nunes Da Silva Júnior:

Diante da dicção normativa do § 4º do art. 28-A, do CPP, para fins de homologação, o juiz deve examinar dois aspectos: a *voluntariedade* do investigado e a *legalidade*, devendo recusar validade ao negócio acertado entre as partes se a proposta não atender os requisitos legais ou, então, quando, apontada a necessidade de ajustes, as partes não cuidarem de sanar os vícios. (SILVA JÚNIOR, 2021, p. 542, grifos originais)

Fica a crivo do judiciário a pronta devolução dos autos ao Ministério Público, caso considere as condições do acordo inadequadas, insuficientes ou abusivas, para que reformule a proposta, segundo § 5º do art. 28-A, sendo necessária a concordância de investigado e de seu defensor sobre os ajustes promovidos. Não realizados os ajustes poderá o juízo recusar-se a homologar o acordo.

A não homologação enseja a devolução dos autos ao *Parquet*, para que, caso entenda necessário, complemente às investigações ou promova a respectiva denúncia, dando andamento aos atos processuais do rito adequado ao caso. Assim também ocorre com o descumprimento das cláusulas estipuladas em acordo eventualmente homologado pelo Juízo, implicando essa “quebra”, ainda, em uma justificativa para que o Ministério Público não ofereça a suspensão condicional do processo (*Sursis*).

Noutro giro, homologado o acordo, decidiu o legislador pela execução desse perante o juízo de execução penal, o que é visto por autores como o Promotor de Justiça do MPE-MG e professor de Processo Penal pela FESMPMG, Leonardo Barreto Moreira Alves, como um “retrocesso em relação à sistemática adotada pela Resolução nº 181/2017 do CNMP” (Alves, 2023, p. 131), vez que essa previa a execução do acordo pelo Ministério Público perante o juízo responsável pela sua homologação, segundo Alves (2023, p. 131) “se não há condenação, não há motivos para remeter a execução do acordo ao juízo de execução penal”.

A vítima deve ser intimada da homologação e do descumprimento do acordo, e o cumprimento integral das condições firmadas leva a decretação, pelo juízo competente, da extinção de punibilidade do investigado.

2.1 Os requisitos para celebração do ANPP

Para que possa ser celebrado o ANPP devem ser observados e respeitados, pelo Ministério Público, respectivamente, os requisitos objetivos e subjetivos que são delimitados ao decorrer do Art. 28-A do CPP.

Dessa maneira, ao analisar o caso concreto, o *Parquet*, deve, objetivamente observar, conforme estipula o Art. 28-A, Caput: 1) se não é cabível aos fatos o arquivamento; 2) se o investigado confessa formal e circunstancialmente a prática da infração penal; 3) se a pena mínima abstrata é inferior a 04 (quatro) anos, devendo ser consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao cálculo (art. 28-A, § 1º, V), e; 4) se o crime não foi cometido sob violência ou grave ameaça.

Ainda objetivamente, será contemplado, conforme Art. 28-A, § 2º, I, se não é cabível à transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, bem como, segundo Art. 28-A, § 2º, IV, se não foi o crime praticado “no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor” (BRASIL, 1941, título III), sendo, o enquadramento em quaisquer desses requisitos, um impeditivo a celebração do acordo.

Feita a análise objetiva, o MP deve examinar os requisitos subjetivos que cerceiam a celebração do acordo e que se referem tanto à pessoa do investigado, mantendo relação com seu comportamento e personalidade, quanto a aplicação do ANPP, que deve respeitar a sua finalidade, cabendo ao Promotor/Procurador, com base no diploma legal, mas utilizando-se de sua independência funcional, realizar essa análise.

Retornando ao Art. 28-A, Caput, será verificado, subjetivamente, se o ANPP será necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, uma análise extremamente importante e que é, assim como as que serão posteriormente citadas, de competência do *Parquet*, porquanto contará com o elemento subjetivo da interpretação que esse realizará dos fatos.

Já o Art. 28-A, § 2º, II, delimita que não caberá o benefício do ANPP ao investigado que seja reincidente ou “quando houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas” (BRASIL, 1941, Título III, art. 28-A).

Ainda no aspecto subjetivo, o membro do MP, segundo Art. 28-A, § 2º, III, deve constatar se o investigado não foi beneficiado com um outro ANPP, com a transação penal ou com a suspensão condicional do processo, nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da atual infração.

2.2 Condições do ANPP como alternativa à persecução penal

Findada a análise dos aspectos objetivos e subjetivos que impediriam a celebração do acordo, e sendo o investigado apto a sua celebração, dar-se-á início as tratativas.

Como sugerido anteriormente, o Acordo de Não Persecução Penal tem como objetivo ser uma espécie de “alternativa” para lidar com os investigados por crimes que se enquadrem em seus requisitos, e ele traz uma série de obrigações substitutivas a pena originária (restritiva da liberdade) e que devem ser aplicadas, segundo a redação adotada pelos legisladores, cumulativa e alternativamente.

Tal redação, ao utilizar a conjunção “e”, e não a conjunção “ou”, provoca certa estranheza na interpretação de como as obrigações devem ser aplicadas, bem expõe Leonardo Barreto Moreira Alves, que assim discorre:

[...] Ora, a priori, há o emprego de termos colidentes, que não se harmonizam: ou as condições são cumulativas, ou são alternativas. Para tentar contornar a impropriedade terminológica empregada pelo CPP e aproveitar a previsão legal, deve-se interpretar esta expressão da seguinte forma: as condições dos incisos I, II e III são sempre obrigatórias, devendo ser cumuladas ("cumulativa"); além delas, deve-se ter ou a condição do inciso IV ou a condição do inciso V ("alternativamente"). Em outras palavras, O ANPP deve impor as condições dos incisos I, II, III e IV ou I, II, III e V. Essa interpretação resta autorizada a partir da constatação de que apenas e tão somente entre as condições dos incisos IV e V consta a conjunção alternativa "ou". (ALVES, 2023, p. 127)

Uma das obrigações previstas é a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, do Art. 28-A, I, CPP, um exemplo hipotético de sua aplicação seria no crime de dano qualificado, previsto no Art. 163, Parágrafo único, III¹, do CP, que tem pena de detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à

¹ Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

violência, onde, nesse caso em específico, o celebrante teria que reparar o dano causado ao erário.

Posteriormente, o Art. 28-A, II, CPP, estabelece a obrigação de renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produtos ou proveitos do crime, previsão que, em tese, impediria o investigado de auferir benefícios advindos do ato ilícito.

Resguarda o diploma legal, ainda, o caso de impossibilidade da reparação do dano ou restituição da coisa, a exemplo do crime de uso de documento falso, do Art. 304², aplicado c/c ao Art. 297³, do CP, que tem pena de reclusão, de dois a seis anos, e multa, onde é possível que o crime seja cometido sem causar dano efetivo ao erário, sendo impossível sua restituição ou reparação.

O inciso III do Art. 28-A, por sua vez, estipula a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas como mais uma das obrigações, devendo essa ser calculada com base na pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, e prestada em um local indicado pelo juízo da execução, na forma do Código Penal.

Já o inciso IV do Art. 24-A, estabelece a possibilidade da imposição ao compromitente do pagamento de prestação pecuniária que será estipulada com base no art. 45 do CP. Sua destinação se dará à entidade pública ou de interesse social, preferencialmente àquelas que tenham como função a proteção de bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito, ficando a indicação dessas a cargo do juízo da execução.

Por fim, e de maneira mais ampla, o art. 28-A, V, prevê como possível obrigação, o cumprimento de outra condição, indicada pelo Ministério Público, resguardada a proporcionalidade e compatibilidade da condição com a infração imputada e obedecido um prazo determinado.

² Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

³ Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

3 O CONTEXTO BRASILEIRO PARA A ESCRAVIDÃO E O CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA ATUALIDADE

O remonte histórico do Brasil, colônia portuguesa até o dia 7 de setembro de 1822, revela uma história no mínimo conturbada, permeada por uma colonização exploratória que provocou uma extração desenfreada de seus recursos e teve como resultado a introdução e assimilação de várias culturas, dentre as quais a escravatura, que pode ser caracterizada como a utilização da mão de obra humana, de maneira forçada, por outros humanos, imposta pelo uso da violência física e ou moral.

A escravidão no Brasil, que se deu, em sua grande maioria, em face dos povos africanos, trazidos em navios negreiros e entregues a sorte do destino e a maldade de seus algozes, embora cruel, segundo o historiador e Dr. em Comunicação e Cultura pela UFRJ, Joel Rufino dos Santos, fez parte da construção da identidade do Brasil em seu processo civilizatório:

Civilização, para o senso comum, quer dizer refinamento, educação, técnicas avançadas e belas-artes. Nas ciências sociais, porém, pode referir-se ao encontro prolongado de povos e culturas diferentes, gerando algo mais complexo. Os raros povos e culturas que não se encontraram com outros – devido ao isolamento físico natural ou deliberado – não viveram processos civilizatórios. (SANTOS, p. 26, 2013)

Contudo, essa cultura, acima de outras, perpetrou-se por longos anos, levando o Brasil a tornar-se o último país a legalmente abolir a escravidão nas américas, quando em 13 de maio de 1888, foi assinada, pela Princesa Isabel, a lei declaratória nº 3.353, conhecida como Lei Áurea.

No entanto, apesar de sua grande repercussão, a história aponta que a sucessão de leis abolicionistas, como “[...] a de 1871, do Ventre Livre; a de 1885, dos Sexagenários; a de 1886, proibindo os açoites (na Marinha durariam até 1910); a de 1888, da Abolição –, todas sempre destacadas nos manuais didáticos, tiveram efeito mesquinho e demorado” (SANTOS, p. 88, 2013), mostrando que, apesar das previsões legais, as raízes dessa cultura permaneceriam na realidade brasileira por muito tempo.

Nesse interim, impressionantemente, com o salto de mais de um século após e Lei Áurea, a remodelada “escravidão moderna”, ainda é uma realidade fatídica para muitos brasileiros, em uma proporção maior que a desejada, tendo em vista a

necessidade do Brasil em torna-se um exemplo positivo, contrapondo-se a seu trágico e persistente histórico com o tema.

3.1 O crime de redução a condição análoga à de escravo e a definição de escravidão moderna/contemporânea

Conforme preposto, a escravidão foi legalmente abolida pelo Brasil em 1888, no entanto, a lei que decretou a sua abolição não criminalizou a conduta, que continuou se perpetrando por toda a nação, até que em 7 de dezembro de 1940, foi dada ao artigo 149, do Código Penal, a redação: “Art. 149. Reduzir *alguem* a condição análoga à de escravo: Pena – reclusão, de dois a oito anos.” (BRASIL, 1940, Cap. VI, art. 149), passando a conduta a ser criminalizada.

O texto escolhido pelos legisladores seria melhor compreendido quando analisado em conjunto à “Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal de 1940”, no item 51, último parágrafo, que assim versa:

51. O fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o status *libertatis*, sujeitando-o o agente ao seu completo e discricionário poder. É o crime que os antigos chamavam de *plagium*. Não é desconhecida a sua prática entre nós, notadamente em certos pontos remotos do nosso *hinterland*. (BRASIL, 1940, Item 51, p. XXXII)

Logo, verifica-se que a redação dada ao crime era vaga, deixando os aplicadores da lei sem um direcionamento mais concreto sobre a tipificação penal, nesse sentido interveio a Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que alterou a inteligência original do artigo 149, lhe atribuindo uma melhor especificação do tipo e de suas modalidades verbais, delimitando o que hoje é reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quais sejam: a) obrigar-lhe a realizar trabalhos forçados; b) impor-lhe jornada exaustiva de trabalho; c) sujeitar-lhe a condições degradantes de trabalho, e; d) restringir-lhe, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Tal acepção foi construída a partir do posicionamento global em repúdio ao uso de mão de obra escrava, a exemplo do posicionamento dado pela Organização Internacional do Trabalho, que conceituou o “trabalho forçado ou obrigatório”, no art. 2º da sua Convenção 29, ratificada pelo Dec. Legislativo nº 24, de 1956, como “todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob ameaça de qualquer castigo e para

o qual o dito indivíduo não se tenha oferecido de livre vontade.” (BRASIL, 1956, art. 2).

A redação dada pela Lei 10.803/2003 também delimitou os sujeitos do tipo, que precisam da caracterização de uma “relação de trabalho”, o que não implica, necessariamente, na existência formal do “vínculo empregatício”, o que coloca como sujeito ativo o empregador e como passivo o empregado.

As alterações não pararam por aí, o novo texto também trouxe consigo o § 1º para o art. 149, que responsabiliza criminalmente aqueles que impedem o uso de qualquer meio de transporte pelos trabalhadores com objetivo de mantê-los no local de trabalho, assim como também àqueles que mantiverem vigilância ostensiva no local de trabalho ou que se apropriarem de documentos ou bens pessoais do trabalhador, com mesmo fim.

No mais, os legisladores também adicionaram, no § 2º do art. 149, causas de aumento de pena pela metade, à pena primária de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência, se o crime for cometido contra criança ou adolescente, ou se for motivado pelo preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A redução a condição análoga à de escravo é um crime de ação penal pública incondicionada, que é aquela em que o MP tem o dever legal de realizar a persecução penal, independente da vontade da vítima ou outros envolvidos, e de competência da Justiça Federal, sendo o responsável pela persecução dos investigados o Ministério Público Federal, conforme Enunciado nº 48 da 2ª CCR⁴.

Dessa maneira, é possível caracterizar o que seria a “escravidão moderna”, tipificada como o crime do artigo 149 do Código Penal, e que teria como bem jurídico tutelado, segundo o Procurador de Justiça do MPE-MG, Rogério Greco:

[...] a liberdade da vítima, que se vê, dada sua redução à condição análoga à de escravo, impedida do seu direito de ir, vir ou mesmo permanecer onde queira.

Entretanto, quando a lei penal faz menção às chamadas condições degradantes de trabalho, podemos visualizar também como bens juridicamente protegidos pelo art. 149 do diploma repressivo: a vida, a saúde, bem como a segurança do trabalhador, além da sua liberdade. (GRECO, 2013, p. 537)

⁴ Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>

Ou seja, o novo entendimento de escravidão, apesar de não desprezar sua conceituação histórica, que era caracterizada pelo uso radical da violência, através de açoites, acorrentamento, fome, e tratamento degradante, tem um direcionamento maior a restrição, por parte do empregador, do direito à liberdade da vítima, sem o qual, as características anteriores da conduta dificilmente se consolidariam.

3.2 Panorama atual da redução a condição análoga à de escravo no Brasil e suas causas

Apesar da incessante busca legal pela verdadeira abolição da escravidão no Brasil, ser privado de sua liberdade e submetido a situações degradantes de trabalho ainda é a fatídica realidade de muitos brasileiros e brasileiras, o que tem provocado uma corrida incessante dos órgãos fiscalizadores pela liberdade dessas pessoas da escravidão moderna e punição dos responsáveis por sujeitá-las a tais condições.

No Brasil, a fiscalização do cometimento do crime de redução a condição análoga à de escravo é de responsabilidade do Governo Federal, que o faz através das Inspeções de Trabalho promovidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), enquanto que a persecução penal dos investigados, como já citado, fica a cargo do Ministério Público Federal.

Nos últimos anos o combate à redução a condição análoga à de escravo tem se intensificado e se mostrado necessária e fundamental ante os assustadores e crescentes números de casos, a exemplo de operação realizada pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, em conjunto com outros órgãos, que resgatou, na Paraíba, entre os dias 2 e 3 de janeiro de 2025, 59 trabalhadores da construção civil em condições análogas à de escravo, onde retratou-se que esses estavam alojados no próprio local da obra, em camas improvisadas, que o ambiente não tinha ventilação, nem instalações sanitárias suficientes e adequadas. Em um dos locais de trabalho é relatado que 30 trabalhadores partilhavam o mesmo sanitário.

No entanto, esse não é um problema local, e sim nacional, como bem divulgou a “Agência Gov”, quando informou que, durante a **Operação Resgate IV**, realizada pelo MTE e outros órgãos, entre os meses de julho e agosto de 2024, em 15 estados e no Distrito Federal, foram retirados de condições de trabalho escravo

contemporâneo 593 trabalhadores (foi indicado que esse número era 11,65% superior em comparação aos resgatados na operação realizada em 2023, um ano antes).

Entre os resgatados haviam mulheres e homens, adultos, idosos, crianças e ou adolescentes, o que demonstra que qualquer pessoa pode se tornar vítima desse delito, gerando um grande apelo social pelo seu enfrentamento.

É relatado ainda, nessa operação, que um dos trabalhadores resgatados foi uma idosa de 94 anos de idade, no estado do Mato Grosso, que trabalhou por 64 anos sem ter direito ao salário (recebia dos empregadores R\$ 500,00, ao mês, como um “agrado”), às férias, aos estudos, e de construir uma família, sujeitada a uma jornada de 14 horas diárias de segunda a sábado, e segundo ela, aos domingos, “passava um pano na casa”. Um retrato trágico da exploração desalmada do serviço humano.

Questiona-se, “há algum motivo específico que poderia explicar tantas pessoas estarem à mercê da escravidão moderna?”, a resposta mais curta seria “não especificamente um”, pois os fatores que levam alguém a se arriscar nesses empregos, podem ser dos mais variados foros, alguns os buscam pela necessidade e ou pelo sustento da família, outros, pela promessa de um bom emprego e de uma vida melhor, mas acabam sendo enganados e arrastados pelos supostos empregadores para serviços degradantes.

Sobre o tema, bem versa da necessidade das operações citadas e do empenho dos órgãos públicos no combate a escravidão moderna, assim como apresenta um provável fator gerador desses casos a Juíza do Trabalho Luciana Paula Confoti, ao dizer que:

Os países em desenvolvimento, como o Brasil, exigem maior reforço das instituições públicas no combate à escravidão contemporânea, em face da imposição de modelo político e econômico com a máxima redução dos gastos públicos nas áreas sociais e a desregulamentação do trabalho. As trabalhadoras e trabalhadores, sujeitos a altos índices de desemprego e informalidade, tornam-se vulneráveis a falsas promessas, à escravização por dívidas, ao trabalho forçado, degradante e em jornadas exaustivas, o que requer a adoção de medidas eficazes e de políticas públicas adequadas. (CONFORTI, 2023, p. 39)

Ante tal cenário, faz-se necessária a exaltação e continuidade das ações de combate citadas, bem como que sejam amplamente divulgados seus resultados para que a sociedade possa continuar alerta sobre esse perigo e que saiba que aqueles que estão sujeitados a escravidão moderna não foram esquecidos, fazendo valer as medidas legais históricas de combate.

4 A PERSECUÇÃO DO CRIME DO 149 DO CP E O ANPP

O Ministério Público figura como “[...] instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988, Cap. IV, art. 127), sendo fundamental a manifestação da soberania do Estado brasileiro e tendo o dever permanente de tutelar a manutenção da ordem jurídica e do Estado Democrático de Direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, face ao Poder Judiciário, perante o qual deve interpor a ação penal e a ação civil públicas.

O Ministério Público Federal é o responsável pela persecução penal do crime de redução a condição análoga à de escravo, sendo o titular para analisar e direcionar o posicionamento que será tomado em cada um dos casos, ficando a critério dos Procuradores da República a opção da propositura ou não do Acordo de Não Persecução Penal com os investigados do 149 do CP.

Quanto à possibilidade de propositura do ANPP aos investigados pelo cometimento do crime previsto no 149 do CP, objetivamente, seria perfeitamente possível, tendo em vista que o crime tem pena mínima inferior a 4 anos, previstos no ANPP, e máxima superior aos 2 anos, previstos pela transação penal, além de ser possível o seu cometimento, em tese, sem o uso de violência ou grave ameaça, enquadrando-se assim como um crime em que seria possível a celebração do acordo.

No entanto, também objetivamente, é impossível a celebração do ANPP com os investigados pelo cometimento do crime do 149, do CP, quando o delito ocorre sobre o uso da violência física ou grave ameaça contra as vítimas, pois, assim como visto no tópico “2.1”, o uso dessas implica em vedação expressa na celebração dos acordos. Para os casos investigados que se enquadrarem nesse requisito, a denúncia é ato que se impõe.

Noutro interim, se os atos praticados pelos investigados enquadrarem-se nos casos de aumento de pena previsto § 2 do 149 e apontados no tópico “3.1”, o ANPP ainda seria, em tese, objetivamente possível, pois elevaria a pena mínima a 3 anos, o que não obstaría, a celebração do acordo.

Já subjetivamente, a delimitação do cabimento ou não do ANPP ao delito se torna mais complexa, pois faz-se necessária a análise das individualidades de cada caso, sobre a ótica e discricionariedade dos membros do *Parquet* Federal.

Podem ser obstáculo: i) a reincidência; ii) a caracterização, através da existência de elementos probatórios que representem para o membro do MPF, de uma conduta habitual, reiterada ou profissional; iii) a análise da necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime.

4.1 A discricionariedade do Ministério Público

Uma das principais características do MP é a sua discricionariedade institucional, delimitada na CF/88 e em Leis próprias, e que prevê a independência administrativa e funcional da instituição e de seus membros. Sobre o assunto o Promotor de Justiça Edilson Santana (GONÇALVES, 2020, p. 656), bem referência que Mazzilli, ao citar Eurico Andrade de Azevedo, esclareceu que:

A natureza dos serviços prestados pelo Ministério Público, pelo seu conteúdo e alcance, requer que seus integrantes, no exercício de suas funções, sejam inteiramente resguardados, de fato, de toda pressão e interferência externas, a fim de poderem atuar com total independência e liberdade, atendendo apenas às exigências do que, por lei, lhes cabe efetivamente fazer. Em razão disso, é que a legislação competente (Lei Complementar nº 40 de 1981, artigo 2º) estabelece a autonomia funcional como um dos princípios institucionais do Ministério Público. Isto significa que os seus membros, no desempenho de seus deveres profissionais, não estão subordinados a nenhum órgão ou poder – nem ao Poder Executivo, nem ao Poder Judiciário, nem ao Poder Legislativo (grifo nosso) – submetendo-se apenas à sua consciência e aos limites imperativos da lei.” (Azevedo apud Mazzilli. Autonomia Administrativa e Financeira do Ministério Público. Parecer publicado na revista *Justitia*, v. 139, p.148.).

Tal entendimento e concepção de independência do órgão é fundamental para que seja realizada a análise da “necessidade e suficiência a reprovação e prevenção dos crimes” (BRASIL, 1941, título III), de grande relevância a esse trabalho e de competência exclusiva do membro do *Parquet*.

4.2 A análise da necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime como obstrução a propositura do ANPP

A análise da necessidade e suficiência, também imprescindível a propositura do acordo, tem papel fundamental na sua negativa, uma vez que sendo, o ANPP, uma prerrogativa institucional do MP e não um direito subjetivo do investigado, conforme prevê o Enunciado 21 do PGJ/CGMP, é possível que a sua propositura, mesmo com

o desejo do suspeito, e com o enquadramento nos requisitos objetivos, seja frustrada pelo Ministério Público, por entender que no caso concreto o acordo não seja necessário ou suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada), do MPF, em seu item 2, alínea h, reproduzindo o disposto no art. 28, caput, do CPP, delimita quais aspectos devem ser considerados na análise, quais sejam:

h) ser a celebração do acordo suficiente à reprovação e à prevenção do crime, tendo em vista *a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do autor do fato, bem como os motivos e as circunstâncias do crime* (artigo 44, inciso II, do Código Penal)" (PGR, 2020, grifo nosso).

A recusa do *Parquet* em propor o ANPP pode ser questionada, segundo § 14 do Art. 28-A do CPP, pelo próprio investigado que "poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código." (BRASIL, 1941, título III), para que esse possa verificar o posicionamento do membro do MP e determinar se sua análise foi devidamente fundamentada.

Sobre o tema, há entendimento no Superior Tribunal de Justiça, de que:

não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022).

Se o órgão superior entender que o acordo seria necessário e suficiente ao caso, pode devolvê-lo ao membro, facultando-lhe a redistribuição, já se entender que o ANPP será insuficiente a reprovação e prevenção do crime pode recusar a propositura do acordo e optar pelo prosseguimento da ação penal.

5 A 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF E A PROPOSITURA DO ANPP COM OS INVESTIGADOS PELO CRIME DO 149 DO CP

Outra figura importante na relação entre o MPF e os investigados do crime do 149, do CP, é a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do *Parquet* Federal, que é o órgão incumbido da coordenação, da integração e da revisão do exercício funcional dos seus membros na área criminal. Esse órgão colegiado é o responsável pela análise da recusa dos procuradores em propor os acordos, quando essa é solicitada pelo investigado ao judiciário, e esse faz a remessa dos autos.

A estruturação da 2ª CCR se dá no formato colegiado, que é composto de três membros titulares e três membros suplentes, com mandatos de 2 anos, escolhidos titularmente entre subprocuradores-gerais da República e, de maneira supletiva, procuradores regionais da República. O procurador-geral da República será o responsável por indicar dois membros, um para compor diretamente o colegiado e outro para a função de coordenador desses e da estrutura de apoio da Câmara durante o biênio. Os demais membros serão indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Antecipadamente, é importante ressaltar ser impossível, em detrimento da discricionariedade e do tamanho e quantidade de membros do Ministério Público Federal, estabelecer um padrão absoluto na atuação e posicionamento dos membros/Procuradores, restando a análise do entendimento manifestado pela 2ª Câmara criminal do MPF em alguns votos (**disponíveis e colhidos em domínio público**)⁵ proferidos ao examinar a recusa dos membros em propor os acordos em casos de redução a condição análoga à de escravo.

5.1 A possibilidade de oferecimento de ANPP aos investigados pelo 149 do CP na ótica da 2ª CCR

A análise das decisões proferidas pela 2ª CCR revela não existir um entendimento solidificado sobre a propositura dos Acordos de Não Persecução Penal com o crime do 149 do CP, sendo o posicionamento da câmara o da necessidade da

⁵ Reservados os direitos de dados preservados na Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

avaliação caso a caso, observando às particularidades dos fatos ocorridos para determinação do cabimento do ANPP.

É possível encontrar tal entendimento em um caso que teve como Procurador oficiante Angelo Augusto Costa, e esse se recusou a oferecer o acordo ao investigado pela redução de 1 (um) indivíduo a condição análoga à de escravo, alegando a insuficiência da medida, mais especificamente sobre a justificativa da tipificação da conduta, vejamos:

(...)“Não é cabível Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no presente caso, uma vez que a conduta imputada aos réus - trabalho escravo, na modalidade trabalho degradante - é impeditiva para os fins do art. 28-A do CPP. Não é cabível ANPP para os crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça. No caso, a conduta típica apontada (trabalho escravo) se caracteriza por um conjunto de diversos tipos de violência contra a vítima (violência física - pela jornada excessiva e degradante e violência psicológica pelas ameaças de perda de emprego, no caso de não cumprimento das jornadas de trabalho degradantes)”. (2ª CCR, 2023).

O relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Titular da 2ª CCR, analisando um IANPP⁶, gerou o VOTO - 4801/2023⁷, entendendo ser cabível o ANPP e decidindo ser necessária a (re)análise dos autos pelo membro nos seguintes termos:

2.1. Preliminarmente, insta destacar o seguinte: os precedentes desta 2ª CCR, quando da análise do cabimento do ANPP ao crime de redução à condição análoga a de escravo, levam em conta a análise do caso concreto, com suas peculiaridades; **não há entendimento sedimentado** sobre o não cabimento do ANPP ao crime em comento.

[...]

2.3. Feitos os esclarecimentos pertinentes, passa-se a análise do caso concreto. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

2.4. Em que pesem as considerações expostas pelo Procurador oficiante, verifica-se que os fatos como relatados não denotam, por si só, a gravidade exacerbada na conduta do denunciado, de modo a evidenciar a insuficiência do ANPP. Nota-se que a denúncia esta fundada somente na existência de jornada de trabalho excessiva por parte de **um único trabalhador** por um curto período de tempo.

[...]

2.6. Não há, no caso em análise, qualquer semelhança com os precedentes desta 2ª CCR, quando da análise do cabimento do ANPP ao crime previsto no art. 149 do CP. Nessa esteira, não se verifica dos fatos denunciados óbice ao oferecimento do ANPP aos acusados, quando a própria tipicidade dos fatos é questionável.

9. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso

⁶ Incidente de Acordo de Não Persecução Penal.

⁷ Processo Nº 1024122-25.2020.4.01.4000 da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. (2ª CCR, 2023, grifos nossos).

Nota-se, de início, que a celebração do acordo com os suspeitos do cometimento do crime do 149 do CP é viável, não existindo um óbice legal ou sequer um entendimento internamente fixado em sentido contrário ao oferecimento desse, embora, como demonstrado em tópicos anteriores, seja o delito em tela visto como altamente reprovável socialmente ante o contexto histórico brasileiro com o tema, logo, é possível afirmar que a 2ª CCR entende ser, a depender do caso, suficiente o ANPP a reprovação do crime do 149 do CP. No entanto, essa viabilidade e suficiência do acordo se dará mediante a análise do caso concreto, e não como uma regra.

5.2 A (in)suficiência do ANPP para reprovação e prevenção do crime de redução a condição análoga à de escravo aos olhos da 2ª CCR

Noutro giro, existem ocasiões em que o posicionamento da 2ª Câmara do MPF é de que o ANPP não será suficiente a reprovação e prevenção do cometimento do crime do 149 do CP.

Vejamos, por exemplo, outro IANPP em que a Procuradora oficiante Nayara Fadul da Silva se recusou a propor o ANPP ao investigado pelo 149 do CP. No caso haviam sido reduzidas 18 (dezoito) vítimas, e foi argumentado pela procuradora, na negativa de proposta, que o acordo não seria suficiente para reprovação e prevenção pelas particularidades tanto do tipo penal quanto dos fatos, observemos:

(...) “não se revela instrumento necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime em tela, considerando as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso. No caso concreto, há elementos probatórios nos autos, que indicam que o denunciado submetia trabalhadores a situações de vida e trabalho aviltantes, indo de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, se trata de crime de lesa humanidade, inclusive passível de repercussão internacional negativa” (2ª CCR, 2022).

Para esse IANPP, foi proferido pelo relator Carlos Frederico Santo, Coordenador da 2ª CCR, o VOTO - 5474/2022⁸, no qual posicionou-se contrário a

⁸ Processo N° 1009005-03.2020.4.01.3900 da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará.

celebração do ANPP, argumentando não ser esse suficiente em detrimento do número de vítimas, contemplemos:

5. Assiste razão ao membro do MPF oficiante, visto que, no caso concreto, a elevada gravidade da conduta – **consubstanciada na redução de 18 (dezoito) trabalhadores à condição análoga a de escravo** – afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP.

[...]

7. Prosseguimento da ação penal. (2ª CCR, 2022, grifo nosso).

Note-se que o relator da 2ª Câmara criminal consubstancia a gravidade da conduta ao número de vítimas, o que veremos ser algo recorrente.

Caso semelhante ocorreu quando o Procurador oficiante Leonardo Augusto Santos Melo se recusou a propor o ANPP a outro investigado pelo cometimento dos crimes dos artigos 149 e 207⁹, ambos do CP, gerando mais uma IANPP. Nesse caso foram feitas 8 (oito) vítimas do 149 do CP e 7 (sete) do 207 do CP, e o membro assim justificou a sua recusa:

(...) “verifica-se que o dano provocado à dignidade e à moral das vítimas é altamente relevante, tendo em vista que elas eram submetidas a condições de trabalho extremamente degradantes, análogas à de trabalho escravo. Nas circunstâncias em que o crime se deu, tem-se um elevado desvalor da conduta e de seu resultado, motivo pelo qual é patente a insuficiência da aplicação de qualquer instituto de justiça criminal negocial ao caso”. (2ª CCR, 2022).

Desse IANPP foi proferido o VOTO - 2203/2022¹⁰, de mesmo relator que o voto anterior, Carlos Frederico Santos, que mais uma vez sustentou-se no número de vítimas para determinar que o ANPP seria insuficiente a reprovação do crime, mas também pesou a conduta do 207, vejamos:

7. Dessa forma, assiste razão ao membro do Ministério Público Federal oficiante, visto que, no caso concreto, a gravidade da conduta – **repita-se, consubstanciada na redução de 08 (oito) trabalhadores à condição análoga à de escravo, dos quais 07 (sete) foram previamente aliciados em outro estado da federação** – afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP.

⁹ Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de um a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998).

¹⁰ Processo Nº 1012168-29.2022.4.01.3800 do Juízo da 35ª Vara Federal Criminal de Minas Gerais.

[...]

9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis. (2ª CCR, 2022, grifo nosso).

Já em 2023, o Subprocurador-Geral da República e oficiante, Mario Ferreira Leite, membro da PGR¹¹, se recusou a propor Acordo de Não Persecução Penal com um investigado de reduzir a condição análoga à de escravo 53 (cinquenta e três) vítimas, sob a alegação da insuficiência para reprovação do crime pelo número de vítimas e pelas particularidades dos fatos, nos seguintes termos:

1. Trata-se de Ação penal em que o réu H. P. S. foi condenado, em primeira instância, a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário de um salário-mínimo vigente, pela prática do crime previsto no art. 149, §2º, do CP.

[...]

“Não e desconhece o atual entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que definiu como marco final do cabimento da proposta o trânsito em julgado da ação penal (Enunciado n. 98 da 2ª CCR). **Contudo, ainda assim, a celebração do ANPP se afigura medida desproporcional face da gravidade concreta os fatos em comento.**

Compulsando os autos da Ação Penal nº 0005489-94.2011.4.03.6181, **verifica-se tratar de crime de redução a condição análoga à de escravo, envolvendo cerca de 53 vítimas, aliciadas de diferentes Estados da Federação, que foram alojadas em locais improvisados com higiene precária e em condições indignas de ventilação e salubridade. Não bastasse, verifica-se que não havia instalações sanitárias apropriadas, bem como, destaca-se o não oferecimento de alimentação adequada e de água potável às vítimas.**

Portanto, evidencia-se o não atendimento dos requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP, não sendo o caso de se oferecer qualquer instituto de justiça criminal negocial ao ora interessado, Harley de P...”. (2ª CCR, 2023, grifos originais).

A 2ª Câmara, com o VOTO – 1351/2023¹² da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, entendeu ser impossível a propositura do acordo, concordando com o oficiante, olhemos:

13. Pois bem, consoante manifestação acima referida do Subprocurador-Geral da República oficiante, a gravidade da conduta no caso concreto – **consustanciada na redução de 53 trabalhadores a condição análoga à de escravo** – afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Sobre o tema, destaca-se os seguintes

¹¹ A Procuradoria-Geral da República (PGR) é a sede administrativa do MPF, sediada em Brasília-DF. A PGR é o último grau da carreira dos membros do *Parquet* Federal.

¹² Procedimento: 1.00.000.007127/2022-18 da Procuradoria Geral da República.

precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-CPS-0002104-75.2011.4.03.6105-APORD, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021, e JF/SINOP-1003333-32.2020.4.01.3603-APORD, Sessão de Revisão 879, de 27/03/2023, ambos unânimes.

[...]

15. Inviabilidade, portanto, do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. (2ª CCR, 2023, grifo nosso).

5.3 Apanhado da atuação do MPF e da 2ª CCR nos casos analisados

Dá análise dos votos, destaca-se, inicialmente, a quantidade de vítimas que foram analogamente reduzidas a escravo como fator de atração ou afastamento da possibilidade da propositura do acordo. Esse fator presente na análise da necessidade e suficiência, e repetidamente apontado pelo posicionamento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ao examinarem a remessa de recusa dos membros em ofertarem o acordo, pelo apresentado, seria capaz, *per se*, de delimitar a possível (in)suficiência do ANPP.

Não é possível estipular um número exato, seja para determinar que o ANPP seria suficiente a reprovação e prevenção do crime, ou que, em sentido contrário, estabeleça em que ponto a recusa com base no argumento da quantidade de vítimas é justificável. Foram apresentados casos de recusas com 53 (cinquenta e três) e até 8 (oito) vítimas, concluindo-se que o posicionamento emanado da discricionariedade dos membros, e da própria corte, é o verdadeiro abalizador desse quantitativo.

Nota-se ainda, do apanhado de casos, que os membros oficiantes, para além do número de vítimas, também reconheceram a complexidade do tipo penal, evidenciando em suas recusas que a sujeição de outrem a condição análoga à de escravo geraria um dano extremamente relevante, tanto a moral quanto a incolumidade física das vítimas, impedidas do exercício de seu direito a locomoção e ou submetidas a condições de trabalho degradantes, não se podendo permitir que diante de tal conduta os ANPPs sejam indevidamente usados pelos investigados como uma forma de fugir do rigor da punição equivalente aos seus atos.

Tal conduta pede uma resposta, por muitas vezes, mais dura, o que não é possível através do Acordo de Não Persecução Penal que, apesar de ser um dispositivo muito eficiente naquilo a que se propõe, mostra-se, por muitas vezes,

insuficiente a reprovação e prevenção do delito em tela, vistos os graves danos que ele pode impor as vítimas, a sociedade, e a imagem do estado, que ao não reprimir adequadamente a conduta criminosa corroboraria com a concepção de que não foi e ainda não é capaz de lidar adequadamente com o tema.

O VOTO – 1351/2023 se mostra particularmente relevante em demonstrar a importância da análise subjetiva de cada caso para esse tema específico, visto que, conforme citado no ponto “1” do voto, se trata do cometimento do crime com o aumento de pena previsto no § 2º do art. 149, onde, não sendo especificado no voto, subentende-se que, conforme foi explicado no tópico “4” desse trabalho, podem ter sido vítimas do investigado criança(s) ou adolescente(s), ou ter sido motivado o crime por preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. Se fossem levados em conta apenas os aspectos objetivos o investigado teria o direito a propositura do acordo.

Relevante ainda que a relatoria embora tenha concordado com o membro oficiante na insuficiência do acordo em reprovar e prevenir o crime, o fez apontando em sua argumentativa apenas o número de vítimas, deixando de lado a gravidade da conduta.

Por fim, é fato que o Acordo de Não Persecução Penal, para o crime do 149 do CP, embora cabível objetivamente, só será ofertado aos investigados após vislumbradas as particularidades do caso, e se entendido como suficiente a reprovação e prevenção do crime, seja pela análise direta dos membros do Ministério Público Federal, ou pela (re)análise determinada pelo voto da 2ª CCR.

6 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, buscou-se apresentar o Acordo de Não Persecução Penal, um dispositivo processual relativamente novo no ordenamento pátrio, com muita margem para discussão, e analisar sua intrincada relação com o crime de redução a condição análoga à de escravo, previsto no artigo 149 do Código Penal.

A análise seguiu como parâmetro a possibilidade de celebração do acordo com os investigados desse delito, mas com foco na recusa dos membros do Ministério Público Federal em oferecê-lo com base no requisito da análise da necessidade e suficiência para reprovação e prevenção dos crimes.

Observou-se a relevância do ANPP como parte importante da prática da justiça consensual no Direito penal brasileiro, e a sua completude enquanto alternativa a persecução penal de determinados crimes, contribuindo para a fluidez e velocidade na responsabilização dos investigados.

Do remonte histórico sobre a escravatura e da construção da concepção contemporânea de escravidão, penalmente prevista como o delito do 149, foi possível entender o quão terrível e preocupante esse tema pode ser, em que indivíduos de qualquer idade, cor, raça, etc, são potenciais vítimas.

Perceptível também certa letargia pública na reprovação da conduta enquanto figura estatal responsável por reparar e reprimir esse fato histórico e ao mesmo tempo atual, demonstrado em números ser mais comum que o esperado nos dias de hoje, principalmente diante da tentativa de combate e repressão, aparentemente insuficientes visto o crescimento dos números.

Na busca pelo entendimento do posicionamento dos órgãos responsáveis sobre a suficiência do ANPP em reprovar e prevenir o crime do 149, primeiro, se mostrou extremamente importante a existência e manutenção da discricionariedade do *Parquet*, para que diante da insuficiência a reprovação e prevenção possa, de maneira fundamentada, se recusar a propor o acordo, mesmo que esse seja de interesse do investigado e objetivamente cabível.

Vistos os requisitos objetivos e subjetivos necessários a propositura do ANPP, e destrinchado o crime do 149 do CP, com sua pena, seus sujeitos e as causas de aumento de pena, apodítico que seja objetivamente possível a celebração do acordo para com esse tipo penal, conforme evidenciado no voto da 2ª CCR.

No entanto, esse entendimento não se aplica como regra, mais sim como uma particularidade da análise específica dos casos, não existindo, até o momento, entendimento solidificado sobre o tema, se estabelecendo a necessidade de que cada caso seja individualmente escrutinado até que se conclua pela (in)suficiência da celebração do ANPP.

O requisito da análise da necessidade e suficiência mostrou ter papel fundamental na propositura do ANPP aos investigados de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, principalmente na negativa de seu oferecimento, já que como demonstrado, esse abarca os aspectos da conduta social, da personalidade, dos antecedentes e da culpabilidade do agente ativo, assim como as circunstâncias e os motivos do crime.

A análise dos votos sobre o tema, disponíveis e colhidos em domínio público, revelaram, conforme dito alhures, que não existe vedação expressa a celebração dos acordos emitida pelos órgãos responsáveis pela persecução dos investigados, apesar da característica do delito do 149, que mesmo quando não cometido com a violência física ou grave ameaça direta, prevista como impedimento expresso a celebração do ANPP, se mostra um crime capaz de provocar traumas morais gravíssimos e de atacar a incolumidade física das vítimas através do tratamento degradante a elas imposto.

Observou-se ainda, certo padrão no uso do número de vítimas como um forte argumento para a recusa em propor o ANPP, não sendo possível estipular um número exato para o oferecimento ou impedimento do acordo, verificando que o verdadeiro abalizador de fato seria a análise do caso concreto com base na discricionariedade dos membros do MPF e colegiado da 2ª CCR.

Concluiu-se que, o oferecimento de Acordos de Não Persecução Penal aos investigados do crime de redução a condição análoga a de escravo ocorre de maneira individualizada, sem um padrão pré-definido ou uma recomendação expressa em sentido positivo ou negativo, existindo, na verdade, um entendimento do exame caso a caso, ficando a crivo da análise da individualidade dos fatos pelos Procuradores da República e colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

7 METODOLOGIA

Os Métodos Científicos podem ser definidos como: “o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para se atingir o conhecimento.” (GIL, 1999, p. 26). Foi utilizado o método Indutivo para realização do trabalho, que resultou na análise de dados individualizados que proporcionaram um entendimento mais amplo e geral sobre a temática.

Os tipos de pesquisa são muito bem delimitados por Vergara (2016, p. 41), que optou por qualifica-los entre os fins e os meios, sendo escolhida quanto aos fins, para utilização durante o trabalho, a pesquisa descritiva, uma vez que o tema é rebuscado, envolve um dispositivo pouco conhecido e o objeto do trabalho precisaria ser descrito detalhadamente, já quanto aos meios será utilizada a pesquisa bibliográfica utilizada para conhecer e analisar adequadamente as nuances da temática.

Quanto aos procedimentos técnicos adotados na pesquisa, foram escolhidas a técnica de investigação teórica unida a técnica de observação, onde ambas serão auxiliadas pela pesquisa bibliográfica que dará uma base rígida e rica para que os procedimentos técnicos se sustentem e possam produzir melhores resultados.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira; **Processo Penal Parte Geral**; 13. ed. São Paulo: JusPODIVM. 2023. p. 124-136.

ASSUNÇÃO E SILVA, Alexandre. **Acordo de Não Persecução Penal**: 2ª edição. [S.l.:s.n.]. 2021. E-book.

BRASIL. Agência Gov (MTE). **Maior Operação da História Contra Trabalho Escravo Resgata 593 Trabalhadores**, 2024. Brasília-DF. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202408/maior-operacao-da-historia-brasil-trabalho-escravo-resgata-593-trabalhadores> Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília-DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - exposição de motivos**. Código Penal. Rio de Janeiro-RJ: Francisco Campos, 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-pe.pdf> Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Publicação original**. Código Penal. Brasília-DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957 - Revigorado pelo Decreto nº 95.461, de 11 de dezembro de 1987**. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Brasília-DF: Presidência da República, 1987. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho na Paraíba (MPT-PB). **TRABALHO ESCRAVO** - Operação resgata 59 trabalhadores na Paraíba, 2025. João Pessoa-PB. Disponível em: <https://www.prt13.mpt.mp.br/8-institucional/2301-trabalho-escravo-operacao-resgata-59-trabalhadores-na-paraiba> Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Ministério Público Estadual de São Paulo (MPE-SP). **ENUNCIADOS PGJ-CGMP – LEI 13.964/19**, 2024. Brasília-DF. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/documents/portlet_file_entry/20122/2656840.pdf/69db0250-5fd5-89ca-7026-2306b0f64fca#:~:text=21.,reprova%C3%A7%C3%A3o%20e%20preven%C3%A7%C3%A3o%20do%20crime. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal (MPF). **ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018** Revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, 2020. Brasília. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-anpp-versao-10-03-2020-ampliada-e-revisada> Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal (MPF). 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2ª CCR). VOTO Nº 1351/2023, Processo Nº 0005489-94.2011.4.03.6181, 2023. Relator: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Brasília-DF. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/boletins/documentos/votos-2023/comunicado_5/voto-1351-2023-1-00-000-007127-2022-18.pdf Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal (MPF). 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2ª CCR). VOTO Nº 2203/2022, Processo Nº 1012168-29.2022.4.01.3800, 2022. Relator: Carlos Frederico Santo. Brasília-DF. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/boletins/documentos/votos_2022/comunicado_11/voto-2203-2022-jf-anpp-trab-escravo-gravida-proseg-2168.pdf/view 26 abr. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal (MPF). 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2ª CCR). VOTO Nº 4801/2023, Processo Nº 1024122-25.2020.4.01.4000, 2023. Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Brasília-DF. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/boletins/documentos/votos-2023/comunicado_21/voto_4801-1024122-25-2020-4-01-4000.pdf/view Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal (MPF). 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2ª CCR). VOTO Nº 5474/2022, Processo Nº 1009005-03.2020.4.01.3900, 2022. Relator: Carlos Frederico Santo. Brasília-DF. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/boletins/documentos/votos-2023/comunicado_5/voto-5474-2022-1009005-03-2020-4-01-3900.pdf/view Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Habeas Corpus 185.913. Aplicação do acordo de não persecução penal a processos iniciados antes de sua criação pela lei. Recorrente: Max Willians de Albuquerque Vilar. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. 18 de setembro de 2024. Relator: Gilmar Mendes. Brasília-DF. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC185.913RetroatividadeoANPPInformaessociedaderev.LC_FSP_21h42vAO_v3.pdf Acesso em: 24 abr. 2025.

CAVALCANTE, Lúcio Mendes; LINS, Ricardo Alex Almeida. **Manual Para Formalização de Acordos de Não Persecução**. 2ª ed. 2021 Disponível em: <https://www.mppb.mp.br/images/portal2017/2023/Manual-ANPP---2-edio.pdf> Acesso em: 10 abr. 2025.

GONÇALVES, Edilson Santana. **Política do Ministério Público: De procurador do rei a defensor da sociedade**. 1. ed. [S.l.:s.n.] 2020. E-book.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2016

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Especial: Volume II**; 12. ed. Niterói: Impetus. 2015. p. 533-539.

SANTOS, Joel Rufino dos. **A escravidão no Brasil (Como eu ensino)**; 1. ed. São Paulo: Melhoramentos. 2013. E-book.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Curso de Direito Processual Penal: Teoria (constitucional) do Processo Penal**; ed. 3. Natal: OWL. 2021. E-book.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16. ed., São Paulo: Atlas, 2016.